TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.876 - SP (2019/0044142-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
REQUERENTE	:	SOCIEDADE DE USUARIOS DE TECNOLOGIA - SUCESU NACIONAL
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COUTO BERNARDES - MG063291 JULIANO FERNANDO SOARES - MG134195
REQUERIDO	:	RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO ESPECIAL. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL AO RECURSO ESPECIAL.
1. Ausência de prognóstico favorável ao provimento do recurso especial.
2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese recursal, acerca da ilegitimidade passiva ad causam e da nulidade da citação, demandaria o imprescindível reexame dos fatos e das provas dos autos, incidindo, portanto, na hipótese, o Enunciado n.º 7/STJ.
3. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, com pedido de liminar, ajuizado por SOCIEDADE DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA - SUCESU NACIONAL objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 34):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - RECORRENTE DISPONDO QUE A EMPRESA CONTRATANTE SERIA SUA "ASSOCIADA" - IMPERTINÊNCIA - SOLIDARIEDADE - APONTAMENTO EM

> *SÍTIO ELETRÔNICO DISPONDO CONDIÇÃO DE "REGIONAL" - MESMO GRUPO ECONÔMICO, A DESPEITO DO CNPJ DISTINTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.*

Consta dos autos que SOCIEDADE USUÁRIOS DE INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES - SUCESU NACIONAL interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP que, nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA., indeferiu o pedido de liberação de valores bloqueados em conta corrente de sua titularidade.

O Tribunal de Justiça bandeirante negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados nos seguintes termos (fl. 56):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE QUE APONTA OMISSÃO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES EMBARGOS REJEITADOS.*

Irresignada, SOCIEDADE USUÁRIOS DE INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÕES - SUCESU NACIONAL interpôs recurso especial alegando violação ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve negativa de prestação jurisdicional. Apontou contrariedade aos arts. 238; 239; 242 e 485, incisos IV e VI, todos do CPC, sob o fundamento de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e nulidade da citação. Aduziu violação aos arts. 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, posto inexistente qualquer relação de consumo. Por fim, requereu o provimento do recurso especial.

O Tribunal de Justiça de origem admitiu o recurso conforme decisão de

fls. 86/87.

Posteriormente, a recorrente apresentou o presente pedido de tutela provisória recursal objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Em suas razões, sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao ***fumus boni iuris***, o requerente asseverou pela elevada probabilidade de provimento do recurso especial, em razão flagrante violação aos dispositivos legais indicados. Em relação ao ***periculum in mora***, destacou o iminente perigo de dano decorrente da possibilidade de levantamento dos valores penhorados nas contas correntes. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial a fim de que seja suspensa a ação de execução em primeiro grau.

É o relatório.

Passo a decidir.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a tutela provisória de urgência é cabível apenas em situações excepcionais para atribuir efeito suspensivo ou para antecipar a tutela em recursos ou ações originárias quando houver a satisfação simultânea de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança das alegações - *fumus boni iuris*, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do recurso interposto ou da ação - e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte - *periculum in mora*.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - AÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.*
> *1. O uso da cautelar/tutela de urgência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça é medida excepcional que visa a impedir o perecimento do direito e a consequente inutilidade do provimento jurisdicional futuro.*
> *2. À concessão do efeito suspensivo aos recursos*

> *extraordinários, por meio de tutela de urgência, faz-se necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: o primeiro relativo à plausibilidade, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito) e o segundo consubstanciado no risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real. (...)*
> *4. Agravo interno desprovido.* ***(AgInt no TP 363/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)***

No entanto, em uma análise perfunctória dos autos, própria das tutelas antecipatórias, não se observa a existência de qualquer teratologia no entendimento adotado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, o Tribunal de Justiça reconheceu a solidariedade das empresas no cumprimento do obrigação imposta judicial, posto que se tratam de empresas associadas para a prestação do serviço contratado, bem como afastou a alegação de nulidade da citação.

Nesse contexto, a alteração da conclusão do acórdão recorrido e, por consequência, o acolhimento da tese recursal, demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, providencia que não cabe em sede de recurso especial em face do Enunciado n.º 7, da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIADO APOSENTADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRADESCO SAÚDE S.A. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA ASSERÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A EX-EMPREGADORA NÃO VERIFICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
> *3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido e o consequente acolhimento da tese recursal - acerca da ilegitimidade passiva ad causam da recorrente - demandaria o imprescindível reexame dos fatos e das provas dos autos. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 7/STJ. (...)*
> *5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*

6. Agravo interno desprovido. ***(AgInt no REsp 1594490/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 04/05/2017)***

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA EMPRESA DEMANDADA.
1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Inviabilidade de se aferir, na presente esfera recursal, a ocorrência de suposta nulidade de citação, rechaçada pela Corte de origem com amparo em farto elemento de prova existente dos autos, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Referido verbete sumular que se aplica, também, à tese voltada a afastar a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal a quo.
4. Agravo regimental desprovido. ***(AgRg no AREsp 568.892/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)***

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator